



Portal de Legislação da Câmara Municipal de Nova Friburgo / RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.970, DE 02/10/2023

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE NOVA FRIBURGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico tem por finalidade garantir a salubridade do território urbano e rural, o atendimento essencial à saúde pública, aos direitos de e deveres dos usuários, ao controle social, aos sistemas de informação e o bem-estar ambiental seus habitantes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se os conceitos contidos na Política e Plano Nacionais de Saneamento Básico, dentre os quais, destacam-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

II - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

III - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade de informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

IV - gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação;

V - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município; e

VI - subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda.

Art. 3º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, conforme a Política e Plano de Recursos Hídricos.

Art. 4º Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento básico de interesse local.

§ 1º Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º A prestação de serviços públicos de saneamento básico no município poderá ser realizada por:

I - órgão ou pessoa jurídica pertencente à Administração Pública municipal, na forma da legislação; e

II - pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que atendidos os requisitos da [Constituição Federal](#) e da Política e Plano Nacionais de Saneamento Básico.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes eles de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas à pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

XIV - aplicação dos recursos financeiros a ele destinados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

XV - uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, instituídas segundo normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico e pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), o a que venha sucedê-la;

XVI - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das ações de saneamento básico.

CAPÍTULO III - DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público deem-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;

VII - promover O desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplados as especificidades locais;

VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo

com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 7º O acompanhamento da implementação da Política Municipal de Saneamento Básico será de competência da Secretaria Municipal de Governo, conjuntamente com a Secretaria Ihes Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável, ou outras que venham a suceder, cabendo aquela a distribuição das atividades de forma transdisciplinar a todas as Secretarias e órgão da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

Art. 8º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento desordenado de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta Lei, no Plano Municipal de Saneamento Básico demais normas municipais;

II - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural habitação, uso e ocupação do solo;

III - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;

IV - consideração às exigências e características locais, à organização social e às demandas socioeconômicas da população;

V - prestação dos serviços públicos de saneamento básico orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade;

VI - ações, obras e serviços de saneamento básico planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VII - a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento, conforme definido no Plano Municipal de Saneamento Básico, compatibilizando-se com o Plano Municipal de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor Municipal e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso existam;

VIII - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

IX - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos como norteadores das ações de saneamento básico;

X - promoção de programas de educação sanitária;

XI - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

XII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares; e

XIII - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica e riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais.

CAPÍTULO V - DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I - Da Composição

Art. 9º A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela, decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 10. O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 11. O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Nova Friburgo é composto dos seguintes instrumentos:

I - Plano Municipal de Saneamento Básico de Nova Friburgo;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente - Câmara Técnica de Saneamento;

III - Fundo Municipal de Saneamento Básico/Meio Ambiente; e

IV - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

Parágrafo único. O Sistema de Saneamento Básico de Nova Friburgo será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as diretrizes da Política e Plano Nacionais de Saneamento Básico.

Seção II - Do Plano Municipal de Saneamento Básico de Nova Friburgo

Art. 12. Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico de Nova Friburgo PLAMSAB-NF, anexo único, documento destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes em de salubridade ambiental para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, conformidade com a Política e Plano Nacionais de Saneamento Básico;

Art. 13. Plano Municipal de Saneamento Básico contempla um horizonte de planejamento de 20 (vinte) anos e contém, como principais elementos:

- I - diagnóstico da situação dos serviços de saneamento básico, prestados em Nova Friburgo;
- II - prognóstico das demandas e serviços de saneamento, dentro do horizonte de planejamento do plano, considerando diferentes cenários de desenvolvimento;
- III - Objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitindo soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- IV - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais, identificando possíveis fontes de financiamento; e
- V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Art. 14. O Plano Municipal de Saneamento Básico de Nova Friburgo, instituído por esta Lei, será avaliado anualmente e revisado a cada 10 (dez) anos.

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar as alterações decorrentes da revisão prevista no *caput* à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§ 2º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Nova Friburgo deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido, bem como elaborada em articulação com prestadoras dos serviços.

§ 3º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico de Nova Friburgo, em vigor à época da delegação.

§ 4º O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Nova Friburgo será realizado com a participação da população, como disposto na Seção III do Capítulo 5, desta presente Lei.

Art. 15. São metas gerais do Plano Municipal de Saneamento Básico de Nova Friburgo:

- I - meta 1: Aperfeiçoar as instituições municipais para a gestão eficiente da política de saneamento;
- II - meta 2: Definir o ente regulador dos serviços de saneamento básico e a abrangência de suas atividades, determinando os mecanismos de participação e controle social dos serviços públicos prestados;
- III - meta 3: Estabelecimento de metas progressivas de atendimento, de curto, médio e longo prazos, com vistas à universalização do abastecimento de água e da coleta e tratamento dos esgotos sanitários, através de soluções adaptadas às características do município, seja por intermédio do sistema público ou, de soluções alternativas (coletivas ou individuais);
- IV - meta 4: Efetuar de forma adequada, através do atingimento de metas progressivas, a coleta e a destinação final dos resíduos sólidos, como medida eficaz de saúde pública e proteção ambiental; e
- V - meta 5: Efetuar serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado, de acordo com metas de atendimento progressivas, definidas no PLAMSAB-NF.

Art. 16. Para os serviços de abastecimento de água, serão observadas as seguintes metas:

- I - complementação e implantação de nova rede de distribuição com ligações prediais e hidrômetros e estações elevatórias de rede; captação, implantação de novas adutoras, reservação e estações de tratamento e interligação de ETAs de maior porte às ETAs de menor porte;
- II - adequação de todas as Estações de Tratamento de Águas (ETAs) existentes para atendimento às normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e/ou outros Órgãos competentes;
- III - elaboração e execução de plano de manejo do lodo e da água de lavagem dos filtros de todas as ETAs, incluindo estudo de viabilidade de reuso do efluente;
- IV - melhoria e ampliação da rede de monitoramento fluviométrico municipal, com ênfase para os mananciais onde ocorre captação para o sistema de abastecimento de água;
- V - execução de levantamento cadastral de todas as fontes alternativas de abastecimento nas regiões sem cobertura do sistema público, incluindo estudos hidrogeológicos, quando necessário;
- VI - definição e estruturação da equipe responsável pelo monitoramento das fontes alternativas de abastecimento;
- VII - implementação do programa de monitoramento das fontes alternativas de abastecimento;

VIII - realização de Obras para garantia de adequação e tratamento para a água em fontes alternativas de uso coletivo (reservação, filtração e cloração conforme normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e/ou outros Órgãos competentes);

IX - definição e capacitação de responsáveis pela interlocução com a prefeitura sobre a conservação, operação e manutenção das fontes alternativas de uso coletivo;

X - divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano, inclusive quanto à divulgação dos dados de monitoramento das fontes alternativas de abastecimento; e

XI - planejamento e implementação de plano de proteção de nascentes e de proteção e recuperação ambiental das captações das ETAs, incluindo controle do desmatamento, das reflorestamento, atividades de educação ambiental com a população local e adaptação atividades agrícolas próximas.

Art. 17. Para os serviços de esgotamento sanitário, serão observadas as seguintes metas:

I - implantação de nova rede coletora e substituição de 30% (trinta por cento) da rede unitária existente por rede separadora, incluindo as ligações prediais e implantação de estações elevatórias de rede, implantação de interceptores, estações elevatórias finais e implantação e/ou ampliação de estações de tratamento a nível secundário, tornando inexigível a instalação de sistema de fossa séptica e filtro anaeróbico nas residências já amparadas pela rede coletora do sistema de esgotamento existente da concessionária;

II - elaboração de estudo de viabilidade de reuso do efluente tratado nas Estações de Tratamento de Esgotos com execução das medidas apontadas como viáveis pelo estudo;

III - execução de levantamento cadastral de todas as comunidades não atendidas pelo sistema público de coleta e tratamento de esgotos e definição da tecnologia de tratamento (dentre as pontuadas no PLAMSAB-NF) a ser implementada mais compatível com as características locais de adensamento populacional, disponibilidade de espaço, vocação agrícola entre outras;

IV - criação de um programa de apoio à aquisição e instalação de fossas sépticas individuais para as áreas em que essa tecnologia tiver sido identificada como mais adaptada pelo levantamento cadastral;

V - realização de obras de instalação das tecnologias coletivas identificadas pelo levantamento cadastral e da rede coletora e demais infraestruturas necessárias ao esgotamento sanitário local;

VI - definição e capacitação de responsáveis pela interlocução com a prefeitura sobre a conservação, operação e manutenção das soluções coletivas alternativas de tratamento de esgotos; e

VII - definição dos responsáveis pelo monitoramento dos parâmetros necessários e implementação de programa de manejo do lodo e do biogás gerado nas ETEs e soluções alternativas coletivas.

Art. 18. Para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, serão observadas as seguintes metas, desde que previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS):

I - redução dos resíduos recicláveis secos dispostos em aterro e inclusão de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis;

II - redução dos resíduos orgânicos dispostos em aterros;

III - destinação adequada de resíduos do serviço de saúde;

IV - reciclagem e reutilização de resíduos da construção civil e do pólo têxtil;

V - catadores cadastrados e organizados em associações e cooperativas;

VI - implantação de programa de Créditos de Carbono para o novo Aterro Sanitário;

VII - realizar a caracterização dos resíduos sólidos urbanos gerados no município;

VIII - elaborar e implementar o Programa de Educação Ambiental;

IX - sustentabilidade do sistema de acordo a Política e Plano Nacionais de Saneamento Básico; e

X - regulação dos serviços prestados;

XI - definição de procedimentos específicos para os grandes geradores.

Art. 19. Para os serviços de manejo de águas pluviais, serão observadas as seguintes metas:

I - definição do órgão responsável pela regulação, manutenção e planejamento dos serviços de drenagem;

II - execução de levantamento cadastral da rede de microdrenagem existente no município;

III - execução de levantamento cadastral da rede de macrodrenagem;

IV - revisão do Plano Diretor de Manejo de Águas Pluviais;

V - complementação da rede de microdrenagem nas áreas urbanas;

VI - limpeza e recuperação da rede de microdrenagem existente;

VII - programa de reflorestamento de áreas estratégicas (Fiscalização e controle);

VIII - programa de mapeamento de áreas de risco de enxurradas e inundações, evitando a sua ocupação (Fiscalização e controle);

IX - revisão e complementação da legislação para O controle do impacto da urbanização sobre o sistema de drenagem e ocupação de áreas de risco; e

X - implementação de medidas estruturais para o controle de inundações, de acordo com revisão do Plano de Manejo de Águas Pluviais.

Art. 20. Para o atingimento das metas estabelecidas pelo Plano Municipal de Saneamento Básico de Nova Friburgo, são definidos os seguintes programas específicos para cada serviço de saneamento, agrupando as ações necessárias para cada objetivo pretendido dentro do horizonte de planejamento:

I - programa 1: Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário:

- a)** subprograma 1.1: Adequação e Ampliação do Sistema Público;
- b)** subprograma 1.2: Controle das Soluções Alternativas; e
- c)** subprograma 1.3: Sustentabilidade Ambiental.

II - programa 2: Manejo de Resíduos Sólidos:

- a)** subprograma 2.1: Programa Produção de Resíduos;
- b)** subprograma 2.2: Programa Disposição Final; e
- c)** subprograma 2.3: Programa Gestão Integrada.

III - programa 3: Manejo de Águas Pluviais; e

- a)** subprograma 3.1: Programa de Revisões e Alterações na legislação;
- b)** subprograma 3.2: Programa de estruturação da rede de microdrenagem; e
- c)** subprograma 3.3: Programa de estruturação da rede de macrodrenagem;
- d)** subprograma 3.4: Programa de redução de riscos de inundação.

IV - programa 4: Educação Ambiental;

- a)** subprograma 4.1: Programa de Educação Ambiental.

Seção III - Do Controle Social do Saneamento Básico

Art. 21. Considera-se que o Controle Social é o conjunto de mecanismos nos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas relacionados e participação com os processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. O controle social sobre a prestação dos serviços de saneamento a que de refere o *caput* será exercido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente COMMAM, através de sua câmara técnica específica para acompanhamento das políticas públicas de saneamento no município.

Art. 22. Caberá à Câmara Técnica, prevista no parágrafo único do artigo anterior, as seguintes competências:

I - propor políticas públicas com base no diagnóstico, projeções e análise de impacto nas condições de vida da população;

II - encaminhamento de proposições para aperfeiçoamento do marco regulatório municipal do setor de saneamento;

III - acompanhar as ações do Plano Municipal de Saneamento Básico de Nova Friburgo, identificando e propondo novos objetivos e metas municipais ou regionais de curto, médio e longo prazo, para a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico no território, meio com integralidade, qualidade e prestados de forma adequada à saúde pública, à proteção do ambiente e à redução das desigualdades sociais;

IV - requerer, à Administração Pública Municipal, mediante justificativa, informações que julgar necessárias para as avaliações através de análises, vistorias e diligências;

V - solicitar, ao Presidente do COMMAM, a participação de especialistas para subsidiar entendimento técnico específico sobre matérias de sua competência;

VI - avaliar a evolução da prestação dos serviços de saneamento básico por meio de relatórios técnicos fornecidos pelos próprios prestadores, de forma a compor os indicadores e índices sugeridos no PLAMSAB-NF;

VII - propor ao COMMAM a apresentação de projetos cujo objetivo seja a conservação e proteção da biodiversidade, inclusive através de compensações ambientais; e

VIII - promover intercâmbio com entidades nacionais e internacionais relacionadas ao Saneamento Básico e aos Recursos Hídricos, inclusive através dos Comitês de bacia hidrográfica.

Seção IV - DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO FMSB

Art. 23. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico FMSB, como órgão da Administração art. Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município.

§ 2º A supervisão do FMSB será exercida na forma da lei e, em especial, pelo sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento recebimento das atividades do fundo e da execução do orçamento anual e da programação financeira.

Art. 24. Os recursos do FMSB poderão ser provenientes de:

- I** - repasses de valores do Orçamento Geral do Município;
- II** - repasses de recursos provenientes da transferência oriunda dos governos Federal e Estadual, especificamente alocada para atividades de saneamento;
- III** - percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos

serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

IV - valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados nacionais ou estrangeiros;

V - valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras; e

VI - doações e legados de qualquer ordem.

Art. 25. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas em lei.

Art. 26. O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela [Lei nº 4.320/64](#) e [Lei Complementar nº 101/2000](#), bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e as estabelecidas no Orçamento Geral Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Parágrafo único. Os procedimentos contábeis relativos ao FMSB serão executados pelo setor de contabilidade do Município.

Art. 27. A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Município.

Art. 28. O Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio da Controladoria Geral do Município, enviará, na forma da lei, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado.

Seção V - Do Controle dos Serviços de Saneamento Básico

Art. 29. As atividades de controle e fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser exercidas, por meio de:

I - Administração Pública Municipal Direta;

II - Administração Pública Municipal Indireta;

III - Autarquia ou Agência Reguladora Estadual;

IV - modelo misto, em que parte das atribuições da regulação ficaria a cargo de uma Autarquia ou Agência Reguladora Estadual, e outra parte, seria responsabilidade do Município; e

V - entidade constituída por Consórcio Público para atendimento de mais de um município em uma região determinada.

Art. 30. Os responsáveis pelo controle dos serviços de saneamento terão as seguintes competências e responsabilidades:

I - exercer o poder de polícia em relação à prestação dos serviços de saneamento, segundo a legislação, normas e regulamentos pertinentes;

II - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, avaliando o cumprimento das metas e padrões estabelecidos, impondo medidas corretivas e sanções quando for o caso;

III - fixar normas e instruções para a melhoria da prestação dos serviços, redução limites dos seus custos, segurança de suas instalações e atendimento aos usuários, observados os estabelecidos na legislação e nos instrumentos de delegação;

IV - analisar e emitir parecer sobre propostas dos prestadores de serviço quanto aos ajustes e modificações nos termos de suas obrigações e quanto à prestação dos serviços, aprovando ou rejeitando o que estiver no limite de sua competência, ouvido o órgão jurídico do Município;

V - acompanhar o desempenho econômico-financeiro da execução dos serviços, procedendo à análise e aprovação das revisões e dos reajustes tarifários para a manutenção do equilíbrio da prestação dos serviços;

IV - acompanhar e auditar a manutenção das instalações e recursos operacionais dos sistemas de saneamento, assim como a incorporação de novos bens, para garantia das condições de reversão dos ativos ao poder público no termo dos instrumentos de delegação.

Art. 31. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer ao Município, todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

Art. 32. Ao responsável pelo controle dos serviços de saneamento, caberá a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Seção VI - Dos Aspectos Econômicos e Sociais

Art. 33. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos

serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades, nas seguintes formas:

a) tributo específico;

b) cobrança acoplada às tarifas de outros sistemas;

c) cobrança acoplada ao IPTU; e d) taxa de drenagem em função da impermeabilização.

Art. 34. Observado o disposto nos incisos I a III do artigo 33, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços.

Art. 37. Os subsídios destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda serão, dependendo da origem dos recursos:

I - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, e quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e

II - internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de prestação regionalizada.

Seção VII - Dos Aspectos Técnicos

Art. 38. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, devendo as normas técnicas vigentes, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos de atender aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água.

Art. 39. Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão ser em adequados e ampliados de forma a apontar à universalização do atendimento de água condições ótimas de quantidade e qualidade nas áreas urbanas do município, e à superação do déficit de coleta e tratamento dos esgotos sanitários nas áreas urbanas do município.

Art. 40. As soluções alternativas nas regiões do município que não possuem sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto implantados pela concessionária deverão possuir programa de controle específico, seguindo as metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico de Nova Friburgo, disposto no Anexo Único desta Lei.

Art. 41. Será implementado programa voltado à sustentabilidade ambiental dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, envolvendo o reuso de efluentes; a fluviometria; o manejo do lodo em ETAs, ETEs e soluções alternativas; a informação aos de consumidores sobre a qualidade da água e a proteção e recuperação ambiental de áreas nascentes e de captações, dentre outras metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico de Nova Friburgo, disposto no Anexo Único desta Lei.

Art. 42. No que tange a logística de coleta de resíduos orgânicos, devem ser definidos:

I - a disposição final em conjunto ou não, com os resíduos da poda, capina e roçada, tendo em vista a compostagem, digestão anaeróbia para bioenergia e/ou briquetagem;

II - a comercialização dos produtos gerados;

III - a implantação de sistema de compostagem para os resíduos sólidos orgânicos e articulação com os agentes econômicos e sociais para formas de utilização do composto produzido;

IV - a avaliação para realização da compostagem; número de técnicos envolvidos, veículos das distâncias entre as comunidades (vilas, bairros, assentamentos) e o e equipamentos, bem como, gastos com combustíveis e manutenções;

V - a avaliação da necessidade de soluções individuais em locais mais isolados e de difícil acesso, bem como áreas rurais; e

VI - A promoção de uma adequada divulgação dos dias da coleta por parte da empresa muito gerenciadora e garantir, ainda, a colaboração dos moradores para que o lixo não fique por tempo nas calçadas.

Art. 43. Cabe ao titular ou Concessionária dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva; e

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos recicláveis.

Parágrafo único. Para institucionalização da coleta seletiva de materiais recicláveis, deverão ser estruturados e definidos os seguintes pontos:

- I - implantação de infraestrutura necessária;
- II - campanha de educação ambiental, informando principalmente a população sobre como deve ser feita a separação dos resíduos, e divulgando os dias da coleta pela empresa gerenciadora;
- III - definição do acondicionamento dos materiais recicláveis;
- IV - logística de coleta porta a porta;
- V - implantação de Pontos de Entrega Voluntária (PEVs);
- VI - Organização da Associação ou Cooperativa de Catadores;
- VII - capacitação dos catadores membros das associações;
- VIII - levantamento dos depósitos, aparistas, sucateiros e recicladores; e
- IX - comercialização dos materiais recicláveis.

Art. 44. A manutenção das estruturas responsáveis pela drenagem das águas pluviais correto deverá ser sempre permanente, para que estejam preparadas para um funcionamento correto quando houver a chuva.

Art. 45. O manejo das águas pluviais será realizado dentro de um contexto de desenvolvimento sustentável do espaço urbano, buscando:

- I - manter os caminhos naturais do escoamento das águas de chuva;
- II - infiltrar o escoamento excedente das áreas impermeáveis;
- III - instituir áreas de proteção de inundação, enchentes e alagamentos; e
- IV - compatibilizar o Plano Diretor de Drenagem Urbana com os demais planos setoriais (saneamento, mobilidade, etc.).

Art. 46. A prevenção do risco de inundações deve estar integrada ao ordenamento territorial e devem ser tomadas ações preventivas, além de considerar conceitos causados de sustentabilidade no processo de urbanização, a partir do reconhecimento dos impactos pela ocupação de espaços naturais com a devida mitigação desses impactos.

Art. 47. Todas as ações indicadas para o correto desenvolvimento dos serviços de relacionados à drenagem urbana e ao controle de inundações deverão ser relacionadas dentro um Plano de Manejo Sustentável de Águas Pluviais PMSAP.

Parágrafo único. O PMSAP é um instrumento de gestão ambiental urbana, que, integrado ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e aos interesses majoritários da sociedade busca, essencialmente, planejar a distribuição da água no tempo e no espaço, com base na tendência de ocupação urbana, contribuindo com o bem estar social e preservação ambiental.

Seção VIII - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. Fica instituído Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, que possui como objetivos:

- I - levantar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
- III - dispor informações para planejamento, estudos e projetos de saneamento;
- IV - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico;
- V - elaboração de relatórios sobre a situação dos serviços de saneamento, com vistas a subsidiar as revisões periódicas do PLAMSAB-NF; e
- VI - elaboração e atualização de planos de investimentos.

Parágrafo único. As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio de página eletrônica ou outros meios de divulgação.

Art. 49. Cabe ao responsável pelo controle dos serviços de saneamento básico em Nova Friburgo:

- I - O levantamento e organização dos dados e informações necessárias para acompanhamento do Plano Municipal de Saneamento Básico, por meio dos indicadores em saneamento;
- II - a apresentação de relatório anual à Câmara Técnica de Saneamento, com evolução dos indicadores em saneamento; e
- III - a divulgação pública dos relatórios e informações acerca da evolução dos serviços de saneamento, por meio de página eletrônica.

Art. 50. O Município manterá, de forma atualizada, um Sistema Municipal de Informação em Saneamento, com base de dados informatizada, obtida a partir do levantamento, armazenamento de dados, contendo no mínimo:

- I - padrões de qualidade dos serviços;
- II - fornecimento dos serviços de saneamento;

- III - desempenho operacional da prestação dos serviços;
- IV - desempenho econômico-financeiro da prestação dos serviços;
- V - redes físicas dos sistemas de saneamento;
- VI - situação socioeconômica e de salubridade da população;
- VII - situação de cumprimento do plano de expansão e melhorias do sistema de saneamento;

e

- VIII - rotas de coleta de resíduos sólidos.

Art. 51. Os relatórios de acompanhamento da evolução da prestação dos serviços de saneamento básico contarão com, no mínimo, os indicadores propostos no respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico de Nova Friburgo, constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 52. O Sistema de Informação será composto por meio de pesquisas diretas ou por informações obtidas dos seguintes atores, ou outros que vierem a sucedê-los:

- I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- II - Secretaria Municipal de Obras;
- III - Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária;
- IV - Secretaria Municipal de Serviços Públicos Concedidos;
- V - Defesa Civil Municipal;
- VI - Concessionárias de Serviços Públicos; e
- VII - Autarquia ou Agência Reguladora que venha a ser instituída.

Seção IX - Da Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 53. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. É parte integrante desta Lei, o Anexo Único - Relatório Síntese do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 55. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto.

Art. 56. O Poder Executivo Municipal instalará o Fundo Municipal de Saneamento Básico FMSB, no prazo máximo de 02 (dois) anos a partir da promulgação desta Lei.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Nova Friburgo, 02 de Outubro de 2023.

*JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO
PREFEITO*

_____, Vereador Max Bill Monteiro Ratamero -
Presidente

_____, Vereador Joelson José de Almeida Martins -
1º Vice-Presidente

_____, Vereador André Luiz Silva de Moraes - 2º
Vice-Presidente

_____, Vereador Dirceu Silvestre Tardem - 1º
Secretário

_____, Vereadora Vanderléia Pereira Lima 2ª
Secretária